

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 189, DE 2003 (Apensada a PEC nº 221, de 2003)

Acrescenta o § 3º ao art. 207 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES e outros

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão proposta de emenda à Constituição, cuja justificação foi assinada pelo Deputado Jovair Arantes, com o escopo de inserir novo parágrafo ao seu art. 207. O artigo em questão se refere às universidades públicas e o parágrafo proposto foi vazado nos seguintes termos:

*“É obrigatória, aos formados em estabelecimentos oficiais de educação superior, a prestação de serviços ao Estado pelo prazo de um ano após a conclusão do curso.”*

Conforme nota da Secretaria Geral da Mesa a proposta contém número suficiente de signatários estando, por conseguinte, apta para tramitar.

À PEC nº 189, de 2003, foi apensado, por determinação do despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a PEC nº 211, de 2003, cujo objetivo foi dar “nova redação ao inciso IV e acrescentar o inciso VIII ao art. 206 da Constituição”, e que tem como primeiro signatário o Deputado Nilson Mourão.



0E72B9DF11

Conforme a PEC nº 211, de 2007, o art. 206 passaria a vigorar com a seguinte redação:

*“art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, observado o disposto no inciso VIII.*

*(...)*

*VIII – prestação de serviços a comunidade por recém-formados em medicina e odontologia em estabelecimentos oficiais, pelo período de dois anos, na forma da lei.”*

Assim como a anterior, a segunda PEC também está acompanhada de nota da Secretaria Geral da Mesa declarando que a proposição contém número suficiente de signatários podendo, por conseqüência, tramitar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por força do Regimento Interno desta Casa, arts. 34, IV, “b”, e 202, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em exame, ou seja, quanto a não incidência de entraves constitucionais à sua tramitação.

A Constituição Federal em seu art. 60, § 1º nos diz que “a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.” Encontramo-nos em um período de normalidade institucional, não se aplicando os óbices acima lembrados.

Já o § 4º nos diz que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o



0E72B9DF11

voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; V – os direitos e garantias individuais.” As duas propostas em exame não ferem, ao nosso aviso, quaisquer destes limites materiais explícitos ao poder de reforma da Constituição.

Dest’arte, nosso voto é pela admissibilidade tanto da Proposta de Emenda à Constituição de nº 189, de 2003; como da apensada Proposta de Emenda à Constituição de nº 211, também de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator



0E72B9DF11

ArquivoTempV.doc



0E72B9DF11